

AO PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA DE SAQUAREMA

TR Miranda Industria e Comércio de Moveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.760.293/0001-10, localizada na RUA ADENOR PEDRO JACCOUD, 228, Mataruna, Casimiro de Abreu – RJ, neste ato representado por Tomás Rosa Miranda, empresário, portador do CPF. 153.020.477-13.

RAZÕES RECURSAIS

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

DOS FATOS

Por ocasião do pregão eletrônico 90023/2024, ocorrido no dia 05/09/2024, através do Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

O objeto da licitação que consta no edital é o referente a **aquisição de mobiliário**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

Processo nº 995/2024

FLS: RUBRICA _____

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA DE SAQUAREMA-RJ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 90023/2024

PROCESSO Nº 995/2024

SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

1. PREÂMBULO

Torna-se público que O **MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.147.670/0001-21, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**, com endereço na Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, na Cidade de Saquarema/RJ, CEP 28.990-756, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Municipal nº 2.740, de 06 de fevereiro de 2024 e das exigências estabelecidas neste Edital.

A empresa **ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ **38.477.034/0001-44**, apresentou catálogos genéricos. Em sua proposta discriminou os itens de acordo com o termo de referência, porém em catálogo não apresentou os mesmos descritivos. Apresentou um catálogo nada preciso, onde não foi possível identificar qual é o real produto que ele está ofertando.

No item 1 nem mesmo o catálogo foi apresentado em anexo, foi enviado por e-mail, porém não foi disponibilizado para os outros licitantes, limitando nossa análise. Mantendo as informações restritas entre o licitante e pregoeiro. A marca ofertada pela empresa foi a **FRISOKAR**, marca essa que também realizamos a contação, com o catálogo em mãos e a página de referência, informado via chat, foi observado que o produto não é compatível com o descritivo na proposta.

Da mesma forma os itens 2 e 3 de longarinas, o descritivo da proposta não é compatível com nenhum item do catálogo anexado da **MOGI FLEX**, marca ofertada. E por mais que no catálogo encontre partes que atenda ao descritivo a proposta deve ser específica, que não é o caso.

Os itens 4 e 5 apesar de ter sido apresentado um catálogo sucinto os mesmos não conferem com o descritivo da proposta

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Nos processos licitatórios, é papel do servidor público garantir a legalidade e a integridade do certame. O artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, aplicável aos pregões subsidiariamente, estabelece que as propostas que não atendem aos requisitos exigidos devem ser desclassificadas. Esse dever deve ser exercido de acordo com os princípios gerais do direito administrativo e com os princípios específicos licitatórios.

Os processos licitatórios são fundamentais por dois motivos. Em primeiro lugar, eles garantem a isonomia aos fornecedores de bens e serviços que desejam trabalhar com a administração pública. Em segundo lugar, atendem ao melhor interesse público, selecionando as propostas mais vantajosas. Todos os procedimentos licitatórios são sustentados por esses dois pilares: o melhor interesse público e a isonomia.

Dessa forma, é essencial que o servidor público encarregado do processo licitatório avalie as propostas de forma objetiva e imparcial, verificando se atendem aos requisitos exigidos no edital e às necessidades da Administração. Caso uma proposta não cumpra esses requisitos, é necessário desclassificá-la, garantindo assim o respeito ao princípio da isonomia e buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

No tópico 12 do edital em questão, (DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA), item 12.1.2 – b, diz que as propostas devem conter informações como marca, modelo, especificações técnicas e outros elementos exigidos no termo de referência.

12. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA:

12.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

12.1.1 A PROPOSTA DE PREÇOS poderá ser elaborada conforme Anexo II – modelo deste Edital, obedecidas as disposições do Termo de Referência (Anexo I).

12.1.2 Na PROPOSTA DE PREÇOS deverão constar os seguintes elementos:

a) Razão social, CNPJ (que deverá ser o mesmo para a PROPOSTA DE PREÇOS e Nota Fiscal), endereço completo, número de telefone e e-mail.

b) Especificações técnicas, marcas, modelo, e outros elementos exigidos no Termo de Referência (Anexo I), de modo a identificar o serviço e/ou fornecimento ofertado e atender ao disposto no art. 31, da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

c) Preços unitário e total em moeda corrente do País, em algarismos, com 2 (duas) casas decimais após a vírgula, para todos os itens que compõem a proposta.

d) Data e assinatura do representante legal do licitante, com a identificação de seu nome abaixo da assinatura.

Item esse não atendido pela empresa vencedora. Assim como o item 12.5 que diz que a proposta deve ser precisa, limitada ao objeto desse edital.

12.5 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

A empresa **ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou uma proposta sem especificar o modelo do produto que ele está ofertando, anexou catálogos das marcas com inúmeras alternativas onde nenhuma confere com o descritivo ofertado.

Ainda no mesmo item 12.5.1 o edital cita alguns pontos que levam a desclassificação da proposta, e o primeiro ponto diz respeito a falta de informações, que é o caso.

12.5.1 Serão desclassificadas ainda as propostas que:

a) Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa do proposto.

b) Contiverem qualquer limitação ou condição divergente do presente Edital.

c) Que estiverem em desacordo com as condições do presente documento.

d) Estiverem em desacordo com as especificações dos itens constantes neste documento.

f) Sejam omissas, apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

g) Que tiverem emendas, rasuras ou entrelinhas, que dificultem o seu perfeito entendimento ou que possam comprometer a lisura do certame e quaisquer vícios que forem consideradas insanáveis pela comissão de seleção.

h) A proposta não poderá impor condições ou conter opções.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto é a presente para requerer a V.S.^a, se digne de anular, o ato de classificação da empresa **ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, declarando inabilitada para o certame, chamando as empresas remanescentes ou suspensão do pregão, na forma do art. 4º inciso XVI da Lei 10.520/2002.

Termos em que, pede deferimento



Documento assinado digitalmente

TOMAS ROSA MIRANDA

Data: 10/09/2024 21:59:13-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVIES LTDA

PARECER JURIDICO

Ref. Pregão Eletrônico 90023/2024
Objeto: Aquisição de mobiliário

Trata-se de recurso administrativo interposto por TR Miranda Indústria e Comércio de Moveis Ltda., em que postula a “anulação da classificação da empresa ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarando inabilitada para o certame, chamando as empresas remanescentes ou suspensão do pregão”.

Alega que foram apresentados catálogos genéricos, em desobediência ao que preconiza o Edital, bem como que um dos catálogos foi apresentado por e-mail, que seria, no seu entender, via inadequada.

Eis a síntese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acentua que o edital a lei interna dos concursos e certames públicos, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (Agint no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016)

Com efeito, e tendo em conta o que estabelece o princípio da vinculação ao Edital, a Administração Pública deve necessariamente respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida capaz de preservar a segurança jurídica em favor da própria Administração e dos licitantes que se submetem ao certame.

Tal orientação deve, porém, ser interpretada de forma ponderada e em obediência aos princípios da razoabilidade e da vedação à restrição do caráter competitivo da licitação, sob-risco de se impor ônus desmedido à Administração nos contratos de natureza pública.

No recurso sob análise, a licitante não apontou, de forma objetiva, qualquer violação concreta aos termos do Edital que rege o Pregão Eletrônico 90023/2024.

Quanto à oferta apresentada pela empresa ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA, não se visualiza qualquer incompletude que inviabilize a perfeita identificação quantitativa e qualitativa do proposto. Os itens lançados na proposta atendem rigorosamente ao que foi especificado no Edital em referência.

Acrescente-se que o item 12.1.2, o qual especifica os documentos e elementos que devem aparelhar a PROPOSTA DE PREÇOS, não traz qualquer exigência específica quanto à apresentação de catálogos, bastando, portanto, que sejam adequadamente informados o modelo, as especificações técnicas, marcas, e outros elementos exigidos no Termo de Referência, imposição que foi atendida pela empresa classificada.

Por outro lado, mostra-se possível, a nosso sentir, que a licitante encaminhe documentos por e-mail na hipótese em que o sistema eletrônico não comportar a remessa de documentos volumosos, sendo essa a situação que aqui se apresenta.

Além de estar em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a orientação firmada no julgamento da Apelação n. 10022162020174013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF-1, a compreensão em tela evita que se imponha restrição desarrazoada ao caráter competitivo da licitação.

Em outras palavras, o particular não pode ser penalizado por eventual insuficiência operacional do sistema, muito menos a Administração Pública deve ser compelida a contratar em condições que lhe são menos vantajosas em decorrência de leitura inflexível e desarrazoada das normas que regem o certame licitatório.

Diante dessas considerações, e tendo em vista a falta de indicação de qualquer transgressão aos termos bem postos no Edital, deve o recurso interposto por TR Miranda Indústria e Comércio de Moveis Ltda. ser integralmente desprovido, mantendo-se a decisão impugnada, na forma da fundamentação supra.

Niterói, 11 de Setembro de 2024.

**ALN EMPIRE
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:384770340
00144**

Assinado digitalmente por ALN EMPIRE
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:38477034000144
ND: C=BR, S=RJ, L=NITEROI, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR CERTICARD
CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, OU=
Videoconferencia, OU=29988385000102, CN=
ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS
LTDA:38477034000144
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.11 13:12:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**ANDERSON MIRANDA NEVES
RG: 09.425.819-1 DETRAN
CPF: 018.980.667-28
PROPRIETÁRIO**

38.477.034/0001-44

**ALN EMPIRE COMERCIO E
SERVIÇOS EIRELI**

Rua Francisco Sardinha, nº 755 Loja 1

Engenhoca - CEP 24.110-645

Niterói - RJ

ALN EMPIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Rua Francisco Sardinha, 755 Loja: 01 – Engenhoca – Niterói – RJ – Cep. 24.110-645

CNPJ nº: 38.477.034/0001-44 Inscr. Est. 11.825.672 Telefone: (21) 97008-5192

E-mail: ALNCOMERCIOESERVICOS@GMAIL.COM



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1224 RUBRICA 9

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Recorrida: ALN EMPIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Contrarrazoante: ALN EMPIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Referente ao Processo nº 995/2024

Pregão Eletrônico nº 90023/2024

Trata-se de **RECURSO** contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, interposto pela empresa **TR MIRANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 14.760.293/0001-10, com sede na Rua Adenor Pedro Jaccoud, nº 228 – Mataruna – Casimiro de Abreu – RJ.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoia-se na Lei nº 14.133/2021, Art. 165, conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1225 RUBRICA 9

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1226 RUBRICA 9

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 05/09/2024, encerrando-se na mesma data, quando, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 10 (dez) minutos ao encerramento de cada fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021 em exame foi interposto tempestivamente em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e 39 do Decreto Municipal 2.740/2024.

III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 995/2024 referente ao pregão eletrônico para AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA DE SAQUAREMA-RJ.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1227 RUBRICA 9

E ainda, conforme Art. 5º da Lei 14.133/2024, na aplicação da Lei de Licitações serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão que habilitou a licitante recorrida.

IV. DOS PEDIDO DA RECORRENTE E MANIFESTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:

Diante de todo exposto é a presente para requerer a V.S.^a, se digne de anular, o ato de classificação da empresa ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarando inabilitada para o certame, chamando as empresas remanescentes ou suspensão do pregão, na forma do art. 4º inciso XVI da Lei 10.520/2002.

A contrarrazoante ALN EMPIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI alega, resumidamente, e após requer que:

Diante dessas considerações, e tendo em vista a falta de indicação de qualquer transgressão aos termos bem postos no Edital, deve o recurso interposto por TR Miranda Indústria e Comércio de Moveis Ltda. ser integralmente desprovido, mantendo-se a decisão impugnada, na forma da fundamentação supra.



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1298 RUBRICA 9

V. ANÁLISE DO RECURSO

I – Da apresentação de catálogos genéricos pela empresa ALN Empire Comércio e Serviços Ltda:

A recorrente argumenta que os catálogos apresentados pela empresa ALN Empire Comércio e Serviços Ltda são genéricos.

Alegações da Recorrente:

“A empresa ALN EMPIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 38.477.034/0001-44, apresentou catálogos genéricos. Em sua proposta discriminou os itens de acordo com o termo de referência, porém em catálogo não apresentou os mesmos descritivos. Apresentou um catálogo nada preciso, onde não foi possível identificar qual é o real produto que ele está ofertando.”

Resposta a Recorrente:

A análise foi conduzida conforme as disposições do edital, e a empresa ALN Empire Comércio e Serviços Ltda encaminhou os catálogos dos produtos ofertados.

Informamos que a análise técnica dos catálogos apresentados foi conduzida pela equipe técnica da Secretaria requisitante, que, em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, aprovou o catálogo fornecido pela empresa vencedora. Cabe esclarecer que é de inteira responsabilidade das licitantes acompanhar e se familiarizar com os documentos e informações pertinentes ao processo licitatório.

Se a licitante recorrente não conseguiu localizar as informações nos catálogos apresentados, tal fato não pode ser imputado à Administração Pública, uma vez que os documentos necessários para a avaliação foram disponibilizados e devidamente analisados pela equipe competente. Ressalta-se que a Administração agiu em total conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios, e não houve irregularidade ou omissão que justificasse a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

A arguição não procede, visto que a aprovação do catálogo foi realizada de forma técnica e imparcial, de acordo com as normas estabelecidas.



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1229 RUBRICA 9

II - Da Alegação de apresentação de catálogo do item 01 via e-mail:

Alegações da Recorrente:

“No item 1 nem mesmo o catálogo foi apresentado em anexo, foi enviado por email, porém não foi disponibilizado para os outros licitantes, limitando nossa análise. Mantendo as informações restritas entre o licitante e pregoeiro. A marca ofertada pela empresa foi a FRISOKAR, marca essa que também realizamos a contação, com o catálogo em mãos e a página de referência, informado via chat, foi observado que o produto não é compatível com o descritivo na proposta.”

Resposta a Recorrente:

Esclarecemos que, em observância aos princípios da publicidade e do acesso equitativo aos documentos do certame por todos os licitantes, a Administração adotou todas as medidas necessárias para garantir a ampla divulgação do catálogo apresentado pela empresa vencedora.

De acordo com as funcionalidades do sistema utilizado para o pregão eletrônico, não é permitido que o pregoeiro envie diretamente documentos aos participantes. No entanto, foi informado a todos os licitantes por meio do chat do sistema, que o catálogo estava disponível para download, fornecendo o respectivo link de acesso (<https://licitacoes.saquarema.rj.gov.br/>). Assim, a Administração garantiu que todos os interessados tivessem a oportunidade de visualizar os documentos anexados e realizar a análise de forma adequada. Abaixo colaciono as mensagens enviadas via chat e o cópia da tela do portal da transparência com disponibilidade do arquivo.

pelo participante 38.477.034/0001-44	05/09/2024 12:18:12	Boa tarde! Em tempo hábil enviei o catálogo da cadeira via email, pois o arquivo é grande e o sistema não suportou.
Sistema para o participante 38.477.034/0001-44	05/09/2024 12:23:54	Senhor(a) licitante, um momento enquanto verifico o e-mail.
Sistema	05/09/2024 às 12:30:20	Senhores licitantes, verifiquei que foi enviado catálogo por e-mail em prazo hábil, solicitarei publicidade do e-mail junto ao portal de transparência do Município em https://licitacoes.saquarema.rj.gov.br/
Sistema	05/09/2024 às 12:40:48	Senhores licitantes, para análise de conformidade do catálogo, solicitei manifestação da pasta requisitante dos autos. Portanto, retornarei ao chat as 13:40 horas desta mesma data com o resultado da análise.



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1230 RUBRICA 9

PREGÃO ELETRÔNICO 90023/2024 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO

Secretaria de Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
Nº. Processo: 995/2024
Data: 05/09/2024
Hora: 10:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA DE SAQUAREMA-RJ
05/09/2024 – CATÁLOGO DE CADEIRAS DA EMPRESA ALN EMPIRE COMERCIO E SERVIÇOS
ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO ARQUIVO DE PROPOSTA. A PEDIDO DO PREGOEIRO
PARA TRANSPARÊNCIA, CÓPIA DE EMAIL ENVIADO POR LICITANTE DURANTE A CONDUÇÃO
DO CERTAME.
Valor Estimado: R\$ 74.473,42
Local: Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras>
Avisos: [Baixar](#)
Edital: [Baixar](#)
Anexos: [Baixar - ANEXOS](#)
Arquivo Proposta: [Download](#)

Cabe ressaltar que o procedimento adotado por este pregoeiro foi totalmente transparente e em conformidade com as normas que regem o certame, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes. Qualquer dificuldade alegada pela recorrente em acessar o catálogo ofertado não pode ser atribuída à Administração, uma vez que a disponibilização dos documentos foi devidamente informada e acessível a todos os licitantes.

III - Da ausência de argumentação no pedido de anulação da classificação da empresa vencedora:

Alegações da Recorrente:

“Da mesma forma os itens 2 e 3 de longarinas, o descritivo da proposta não é compatível com nenhum item do catálogo anexado da MOGI FLEX, marca ofertada. E por mais que no catálogo encontre partes que atenda ao descritivo a proposta deve ser específica, que não é o caso.

Os itens 4 e 5 apesar de ter sido apresentado um catálogo sucinto os mesmos não conferem com o descritivo da proposta.”

Resposta a Recorrente:

A recorrente baseia seu pedido de desclassificação da empresa vencedora alegando falta de precisão nas informações prestadas.



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1231 RUBRICA 9

Decorre-se no que se refere à suposta incompatibilidade dos itens 2 e 3 (longarinas) e dos itens 4 e 5 com os catálogos apresentados pela marca MOGI FLEX, cabendo-nos esclarecer que a recorrente não foi específica em suas argumentações. Alega genericamente que os produtos ofertados não são compatíveis com os itens descritos no catálogo, sem, contudo, apontar de forma clara e objetiva quais seriam as supostas inconformidades.

Tal falta de especificidade prejudica a análise técnica de suas alegações, uma vez que a licitante não indica quais seriam as discrepâncias entre os itens ofertados e o catálogo, limitando-se a afirmar, de forma vaga, que a proposta deveria ser mais específica. Ressaltamos que, durante a análise, a pasta requisitante não constatou nenhuma incompatibilidade entre os itens propostos e as exigências do Termo de Referência. Além disso, é responsabilidade da recorrente indicar precisamente os pontos que julga inadequados, o que não ocorreu.

Não há elementos suficientes para acatar a alegação de incompatibilidade, uma vez que o recurso carece de fundamentação clara e objetiva, e a proposta apresentada pela empresa vencedora foi avaliada e aprovada dentro das conformidades exigidas pelo termo de referência do edital.

IV – Da improcedência jurídica das alegações:

A recorrente baseia seu pedido de desclassificação da recorrida em argumentos jurídicos ancorados no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, alegando que a proposta da referida empresa não teria atendido com precisão as especificações técnicas exigidas no edital, o que, segundo o recorrente, justificaria a sua desclassificação.

Trago a luz que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 10.520/02, que regiam os processos licitatórios e a modalidade de pregão, foram integralmente revogadas com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que agora regula todas as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública. Portanto, a fundamentação legal apresentada pela recorrente está baseada em dispositivos de leis que não mais possuem vigência no ordenamento jurídico, o que por si só compromete a validade jurídica do recurso apresentado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 59, inciso II, que as propostas que não atendem aos requisitos exigidos no edital devem ser desclassificadas. Contudo, a alegação genérica de que as informações prestadas pela empresa vencedora carecem de precisão, sem a devida especificação dos pontos de inconformidade, não se sustenta e não pode justificar a desclassificação da proposta. O princípio da objetividade na



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1232 RUBRICA 9

análise das propostas, previsto na nova lei, exige que qualquer inconformidade seja apontada de forma clara e específica, o que não foi observado pela recorrente em seu recurso.

A análise técnica do processo licitatório foi conduzida pela equipe competente da Secretaria requisitante, sendo os catálogos apresentados devidamente avaliados e considerados em conformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Após aprovação dos catálogos é que este pregoeiro analisou as documentações de habilitação. Não houve, portanto, qualquer descumprimento das exigências editalícias que justificasse a desclassificação da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que as condições e os critérios de julgamento das propostas devem seguir estritamente o que foi determinado no edital. A empresa ALN Empire Comércio e Serviços Ltda forneceu os documentos e informações exigidos para que sua proposta fosse devidamente avaliada. Qualquer demanda adicional por informações que não tenha sido prevista no edital ou no Termo de Referência não pode ser exigida retroativamente das licitantes, e não cabe à Administração Pública criar novos critérios ou exigir informações não previstas no edital.

O pedido de anulação apresentado pela recorrente carece, ainda, de fundamentação objetiva. A recorrente não especifica quais seriam as supostas imprecisões nas informações prestadas pela empresa vencedora, limitando-se a fazer alegações vagas e genéricas que não encontram respaldo nos fatos ou na análise técnica já realizada. Sem apontar com clareza as inconsistências que, segundo a recorrente, estariam presentes, não há como acolher o pedido de desclassificação.

Além do pedido de desclassificação e anulação da classificação da empresa vencedora não encontrar amparo na legislação vigente ou nos fatos concretos do processo licitatório, a recorrida cumpriu integralmente os requisitos do edital e foi corretamente classificada como vencedora do certame, conforme a análise técnica, jurídica, fiscal-trabalhista e econômico-financeira realizada à luz da Lei nº 14.133/2021.



PROCESSO Nº 995/2024

FLS. 1233 RUBRICA 9

VI. CONCLUSÃO

Após a devida análise do recurso interposto pela empresa TR Miranda Indústria e Comércio de Móveis Ltda., observamos que o pleito apresentado carece de fundamentação legal válida e objetiva. O recurso baseia-se em normativas, que, como é de amplo conhecimento, foram revogadas e substituídas pela Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece as novas normas gerais de licitações e contratos administrativos. Assim, a fundamentação jurídica apresentada pela recorrente se baseia em legislação não aplicável comprometendo totalmente a consistência jurídica do recurso.

Além disso, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa TR Miranda demonstra uma tentativa forçada de reverter o resultado da licitação, sem que haja a devida clareza ou objetividade nas alegações apresentadas. Limitando-se a afirmar genericamente que os itens propostos pela empresa vencedora estariam em desconformidade com o edital, sem, no entanto, identificar de forma precisa e detalhada os pontos que supostamente estariam em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

A ausência de indicação específica dos elementos que estariam em desconformidade demonstra que o recurso carece de substância técnica e jurídica, evidenciando um claro intuito de desestabilizar o processo licitatório em benefício próprio. Tal postura contraria os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, que norteiam os processos licitatórios.

Dessa forma, considerando a inaplicabilidade da fundamentação legal apresentada e a falta de clareza quanto aos pontos de inconformidade alegados, concluo que o recurso não merece provimento, mantendo-se, portanto, a decisão anterior que classificou a empresa vencedora.

Entendo que o presente recurso não merece prosperar, com todas as fundamentações acima apresentadas.

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes elementos de admissibilidade e no mérito **nego-lhe provimento.**

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 90023/2024.



PROCESSO Nº 995/2024

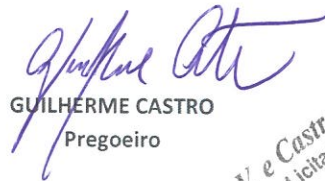
FLS. 1234 RUBRICA 9/

Mantenho a decisão em declarar a licitante **ALN EMPIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** classificada, habilitada e vencedora do certame.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 17 de setembro de 2024.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro

Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109